



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.505, DE 2011 **(Do Sr. Ratinho Junior)**

Institui a Política de Proteção de Dados Governamentais Armazenados em Sistemas de Informação, estabelece o princípio da continuidade da oferta de serviços públicos disponibilizados por meios eletrônicos, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2710/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Proteção de Dados Governamentais Armazenados em Sistemas de Informação, estabelece o princípio da continuidade da oferta de serviços públicos disponibilizados por meios eletrônicos, e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituída a Política de Proteção de Dados Governamentais Armazenados em Sistemas de Informação, que tem os seguintes objetivos primordiais básicos:

I – proteção de dados governamentais sensíveis, de informações sigilosas e de informações sobre a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de pessoas;

II – desenvolvimento de soluções tecnológicas nacionais, incluindo o uso de criptografia, para o armazenamento de dados governamentais e para a proteção dos sistemas de informação contra a intrusão e a modificação desautorizada de dados ou informações;

III – capacitação de servidores públicos para o correto manuseio de informações e para a adoção de comportamentos que minimizem os riscos de invasão dos sistemas de informação governamentais.

Parágrafo único. O regulamento poderá acrescentar outros objetivos, desde que tenham como meta a instituição de mecanismos adicionais para o aprimoramento da política prevista no *caput*.

Art. 3º Os serviços governamentais ofertados por meio eletrônico serão regidos pelo princípio da continuidade da oferta de serviços públicos, caracterizada pela disponibilização ininterrupta, com padrão mínimo de qualidade que garanta o acesso com velocidades razoáveis.

Parágrafo único. O Poder Público deverá adotar os requisitos técnicos necessários à plena implementação do princípio da continuidade da oferta

de serviços públicos disponibilizados por meio eletrônico, incluindo a proteção contra ataques que possam dificultar ou inviabilizar o acesso dos usuários a tais serviços.

Art. 4º. O art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 116.

.....
XIII – zelar pela segurança dos sistemas de informação do Poder Público, evitando práticas e procedimentos que possam trazer vulnerabilidade aos dados governamentais armazenados em sistemas de informação e ao provimento de serviços governamentais por meio eletrônico.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O governo eletrônico tem sido em todo o mundo, inclusive no Brasil, uma atividade que cresce em ritmo intenso. A cada dia, novos serviços públicos são ofertados de forma eletrônica, especialmente por meio da internet, o que redundará em aumento de eficiência e em maior comodidade para o cidadão.

A legislação brasileira tem acompanhado essa nova realidade, gerando as condições necessárias para a contínua ampliação e o contínuo aperfeiçoamento das ferramentas de governo eletrônico. Um exemplo recente é a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que estabeleceu uma série de regras de suma importância para a informatização da tramitação de processos judiciais.

Mas, na medida em que cresce a oferta de serviços públicos por meios eletrônicos, cresce também a necessidade de estabelecer políticas que possam proteger de maneira eficiente os dados armazenados em sistemas eletrônicos e os canais de informação por meio dos quais o cidadão tem acesso a esses serviços.

Infelizmente, o governo eletrônico brasileiro tem sido alvo de diversos ataques, que visam ao roubo de dados, à alteração de bancos de dados

governamentais ou mesmo à simples interrupção dos serviços ofertados por meios eletrônicos – o que traz efeitos bastante deletérios às ferramentas de governo eletrônico que estão à disposição do cidadão.

Por isso, acreditamos ser urgente o estabelecimento de uma política que vise à proteção de dados governamentais armazenados em sistema de informação e que possam garantir a continuidade da oferta de serviços públicos eletrônicos.

É exatamente o que proponho, com a apresentação do presente Projeto de Lei. Sua redação prevê a criação dessa política de proteção, além de instituir o princípio da continuidade da oferta de serviços públicos disponibilizados por meios eletrônicos. Também proponho um acréscimo aos deveres dos servidores públicos previstos pela Lei nº 8.112, de 1990, de modo a obrigar que o servidor adote as medidas necessárias para a manutenção da segurança dos sistemas de informação do poder público.

Assim, com a certeza da conveniência e oportunidade desta proposição, conclamo o apoio dos Nobres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2011.

Deputado **RATINHO JUNIOR**
PSC/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR****CAPÍTULO I
DOS DEVERES**

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

**CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)*](#)

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do *caput* deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses. [*\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)*](#)

.....
.....

LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
